

# INFORME JURÍDICO Setor Trabralhista

# **NEGOCIADO VS. LEGISLADO**

No início do ano de 2015, o STF, julgou o RE 590.415, tendo como parte o Banco do Estado de Santa Catarina, no qual se discutia a validade de um acordo coletivo com o sindicato dos empregados em que constava uma cláusula de quitação geral, ou seja, o empregado que aderisse ao acordo não poderia pleitear qualquer parcela junto a Justiça do Trabalho.

O entendimento, em votação apertada junto ao TST, foi que a cláusula do acordo era nula por ser genérica, restando preservado o direito dos empregados de discutir suas pretensões no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por meio, entretanto, de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a decisão foi revertida, passando a cláusula a ser válida, sob os preceitos de que a Constituição Federal prestigiou a autonomia coletiva da vontade. Tudo isso como mecanismo pelo qual o trabalhador participará da formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho, e, que os acordos e convenções coletivas são instrumentos legítimos de prevenção de conflitos trabalhistas, podendo ser utilizados, inclusive, para redução destes direitos.

Assim, a decisão do STF, que sobrepõe a do TST, foi em sentido contrário, declarando que a norma coletiva teria validade sobre o texto de Lei.

Na prática, essa decisão proferida pelo STF não repercutiu na esfera trabalhista como deveria. Todas as instâncias trabalhistas permaneceram com o entendimento original, de que os sindicatos não teriam legitimidade e que o acordo coletivo não pode reduzir direitos, apenas aumentá-los. Tese firmada pelo TST, dispondo que a negociação coletiva não abarca direitos assegurados por Lei, desconsiderando assim a decisão proferida pelo STF.

Em 13 de setembro do corrente ano, a discussão do legislado x negociado, foi reaberta no STF, com o julgamento do RE 895.759, no qual se debateu novamente a validade de norma convencional sobre o texto de Lei.

Nesse caso tratava-se de pleito quanto à validade da cláusula coletiva que suprimiria as horas *in itinere*, concedendo outros benefícios aos trabalhadores, sendo reacendida a celeuma sobre os limites da negociação convencional. Na decisão monocrática de lavra do Ministro Teori Zavascki, o STF manteve seu entendimento quanto a adoção do convencionado sobre o legislado, nos termos:

"Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical".

[...]

"Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical."

Assim, restou reformada mais uma vez decisão originária do TST, estabelecendo-se dois precedentes guanto ao tema.

Em 26 de setembro deste ano, contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista, processo nº. 205900-57-2007-509-0325, onde novamente se discutia cláusula coletiva referente a horas *in itinere*, o Tribunal Superior do Trabalho, para surpresa de boa parte da classe jurídica, não acompanhou os precedentes do TST. Manteve o tribunal o seu entendimento de que a cláusula coletiva não poderia ser aplicada, decidindo novamente pela prevalência da Lei sobre a cláusula convencional, sendo essa última considerada nula por ofender ao art. 58, §1º da CLT.

Junto ao Tribunal Superior do Trabalho, restaram como majoritárias as teses de que a autonomia negocial coletiva não é absoluta e de que os precedentes do STF sobre a matéria comportam a técnica do "distinguishing" para não incidência dos precedentes no caso concreto.

O Ministro José Roberto Freire Pimenta em seu voto defendeu a posição do Tribunal Superior do Trabalho, sugerindo ainda que a prevalência do negociado sobre o legislado, talvez pudesse ser alcançado pela via legislativa.

"Se há instância que deve se debruçar é o Poder Legislativo. Nós, magistrados, não fomos eleitos. Não temos legitimidade para consagrar pela via judicial algo que deve ser consagrado pela via legislativa e assumirem a responsabilidade histórica por essa iniciativa."

O ministro Douglas Alencar Rodrigues explicou seu voto concluindo que a negociação coletiva não cumpriu sua função de ampliação dos direitos sindicais:

"Se está dito que não houve concessões recíprocas, mas apenas supressão de horas de percurso, a negociação coletiva, fora de situação de crise, não é válida."

Contudo, o ministro tocou em um importante ponto, qual seja, a necessidade do TST repensar sua jurisprudência ante os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Se não avançarmos com alguma cautela, seremos atropelados por essa linha jurisprudencial que o Supremo parece abraçar."

A Siqueira Castro – Advogados continua monitorando o assunto e atualizará seus clientes.

## INFORME JURÍDCO SETOR TRABALHISTA - SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

### Nosso e-mail para contato:

informetrabalhista@siqueiracastro.com.br

### **Nossos Telefones:**

**São Paulo:** T (55 11) 3704-9840 F (55 11) 3704-9848 **Rio de Janeiro:** T (55 21) 2223-8818 F (55 21) 2516-8308 **Brasília:** T (55 61) 3424-4100 F (55 61) 3424-4149 **Aracaju:** T (55 79) 3234-0100 F (55 79) 3234-0110 **Belém:** T (55 91) 3223-4011 F (55 91) 3223-4031 **Belo Horizonte:** T (55 31) 3289-1818 F (55 31) 3281-6560 **Curitiba:** T (55 41) 3584-7000 F (55 41) 3584-7009

Curitiba: T (55 41) 3584-7000 F (55 41) 3584-7099
Fortaleza: T (55 85) 4011-8555 F (55 85) 4011-8585
Goiânia: T (55 62) 3214-3209 F (55 62) 3214-3269
João Pessoa: T (55 83) 3241-2987 F (55 83) 3241-2997
Maceió: T (55 82) 3221-2940 F (55 82) 3221-3640
Manaus: T (55 92) 3236-3151 F (55 92) 3236-6207
Natal: T (55 84) 3206-0001 F (55 84) 3206-1616
Porto Alegre: T (55 51) 3226-9154 F (55 51) 3226-4867

**Porto Velho:** T (55 69) 8408-5608

Recife: T (55 81) 3131-8000 F (55 81) 3131-8010 Salvador: T (55 71) 3507-9100 F (55 71) 3507-9110 São Luís: T (55 98) 3268-4145 F (55 98) 3227-4531 Teresina: T (55 86) 3230-1212 F (55 86) 3230-1232 Vitória: T (55 27) 3145-3000 F (55 27) 3145-3010











Copyright (C) 2015 Siqueira Castro - Advogados All rights reserved.

Envie este e-mail para quem possa se interessar pelas matérias aqui veiculadas.

SÃO PAULO. RIO DE JANEIRO. BRASÍLIA. ARACAJU. BELÉM. BELO HORIZONTE. CURITIBA. FORTALEZA. GOIÂNIA. JOÃO PESSOA MACEIÓ. MANAUS. NATAL. PORTO ALEGRE. PORTO VELHO. RECIFE. SALVADOR. SÃO LUIS. TERESINA. VITÓRIA. LISBOA. LUANDA



# Reproduzido no todo do site:

http://www.siqueiracastro.com.br/informativos/Informe-Trabalhista/2016/informe-trabalhista-05\_05.html